



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382147

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003960-17.2024.8.26.0224/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é embargada FERNANDA TRANCHES FERREIRA BALBINO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1003960-17.2024.8.26.0224/50000

Embargante: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Embargado: FERNANDA TRANCHES FERREIRA BALBINO (JG)

Comarca: Guarulhos

Voto nº 58948

Ementa: Recurso. Embargos de Declaração. Ausência de omissão no v. Acórdão. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de fls. 558/566, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela ora embargante.

A embargante sustenta que o v. acórdão não enfrentou os artigos 355, 369 e 370 do CPC, além do artigo 421- do CC, art. 422 do CC e REsp 1.821.182/RS.

Requer o prequestionamento da matéria e, ao final, postula o acolhimento dos embargos, para sanar as omissões apontadas.

É o relatório.

Não é omissa o acórdão, que não silenciou sobre os pontos fundamentais para o desate da lide e nem porta obscuridade, erro, dúvida ou contradição capazes de dificultar a execução.

O que se contém no acórdão embargado é suficiente para dirimir a controvérsia, tendo sido indicados os fundamentos da decisão.

Não se olvide que “De acordo com o entendimento jurisprudencial remansoso neste Superior Tribunal de Justiça, **os julgadores não estão obrigados a responder todas as questões e teses deduzidas em juízo, sendo suficiente que exponham os fundamentos que embasam a decisão**”. (AgRg no AREsp 462.735/MG, julgado em 18/11/2014, DJe 04/12/2014) (grifei).

Por fim, eventual prequestionamento com a finalidade de interpor recurso especial e extraordinário somente seria cabível se houvesse obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, o que não é o caso.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator